



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

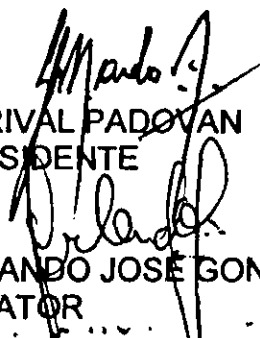
Processo nº. : 10380.005892/2004-01
Recurso nº. : 148.011
Matéria : CSL – EX.: 2003
Recorrente : APIGUANA MAQUINAS, FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.115

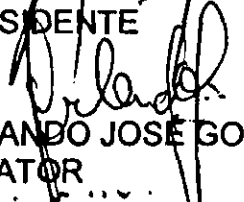
CSSL – RECOLHIMENTO A MENOR – DIFERENÇA APURADA – MULTA ISOLADA – REGIME DE ESTIMATIVA MENSAL E APURAÇÃO ANUAL - Constatada pela fiscalização o recolhimento a menor, com base nos dados livro LALUR e balancetes mensais, mais a DIPJ/03, informados pelo próprio sujeito passivo, cabe o lançamento da diferença da CSLL apurado no final do período-base fiscalizado, considerando as estimativas como antecipações do imposto devido ao final, nos termos da legislação regente. Uma vez devida CSLL no final do ano, conforme DIPJ/03 e valores levantados no LALUR e balancetes mensais do período, procede a aplicação da multa isolada na proporção do montante da CSLL devida, conforme foi corretamente lançado no auto de infração, na esteira do entendimento da CSRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto APIGUANA MAQUINAS, FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias e Margil Mourão Gil Nunes que davam provimento parcial para excluir a multa isolada.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.005892/2004-01
Acórdão nº. : 108-09.115
Recurso nº. : 148.011
Recorrente : APIGUANA MAQUINAS, FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se do presente processo de auto de infração sobre CSSL, por diferença apurada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago, assim como multa isolada pelo quanto apurado, relativamente ao ano-base de 2002, exercício de 2003.

Para o ano da fiscalização a contribuinte optou pelo regime de tributação com base no lucro real anual.

O contribuinte ofereceu, tempestivamente, sua impugnação, alegando em síntese, o seguinte:

- que apurou crédito da CSL e não débito, conforme comprova com darfs anexos;
- que a Receita Federal apurou a base de cálculo em dados irreais;
- inexistente preceito legal que autoriza a adoção da receita bruta como base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, conforme diz a fls. 90 da impugnação;
- a multa aplicada é confiscatória e, portanto, inconstitucional;
- deve ser aplicada, caso isso fosse procedente, a multa de 20%;
- inconstitucionalidade da taxa "selic", colacionando jurisprudência judicial a seu favor.

A DRJ de Fortaleza julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.005892/2004-01

Acórdão nº. : 108-09.115

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Ano-calendário: 2002. EMENTA: CSLL. DIFERENÇA APURADA. A falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário. Assunto: Normas de Administração Tributária. Ano-calendário: 2002. EMENTA: MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações mensais da Contribuição Social por estimativa. O não recolhimento a título de estimativas de CSLL ou o recolhimento a menor da contribuição sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2002. EMENTA: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2002. EMENTA: MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. Lançamento Procedente."

No voto da relatora da turma julgadora de primeira instância, consta que:

- a base de cálculo da CSSL é o lucro líquido e não a receita bruta;
- no caso o contribuinte é tributado, para o ano de 2002, na sistemática do lucro real anual, com pagamento das estimativas mensais, que tem previsão legal de apuração de base de cálculo e tributação;
- para o ano-calendário de 2002, pagamento de estimativas, apuração anual, o contribuinte ao elaborar o demonstrativo de fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.005892/2004-01

Acórdão nº. : 108-09.115

115 utiliza a mesma base de cálculo da CSLL em que se embasou a fiscalização, fls. 07, qual seja, R\$ 462.030,56;

- todavia, quando do cálculo da contribuição devida, o contribuinte apurou um valor de R\$ 15.452,80, quando o valor correto seria R\$ 36.962,44, ou seja, 8% de R\$ 462.030,56. Além disso, esqueceu-se do cálculo do imposto adicional, o qual monta em R\$ 4.620,30, perfeitamente demonstrados no Demonstrativo de Apuração de fls. 07;

- a legislação tributária é clara no sentido de que a opção exercida pelo recolhimento com base em estimativa, efetuada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade é irrevogável por todo o ano e independe do resultado anual apurado pelo sujeito passivo, exceto se a pessoa jurídica comprovar que a insuficiência de pagamento decorreu do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução na forma do art. 35 da Lei no. 8.981/95;

- o citado dispositivo não faz qualquer menção ou restrição quanto a data que deva ser apurada a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor por estimativa, pelo que prescreve a IN no. 93/97 e que a apuração de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo ao lançamento da multa de ofício isolada, nos termos do inciso IV do parágrafo 1º do art. 44 da Lei no. 9.430/96;

- injustificável a redução da multa de ofício para o patamar de 20%, pois se trata de multa de mora, enquanto se discute a multa de ofício, por auto de infração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.005892/2004-01
Acórdão nº. : 108-09.115

- quanto ao argumento de confisco, não cabe às autoridades administrativas questionar a validade constitucional de um preceito legal, posto que atividade privativa do Poder Judiciário;

- com relação a taxa SELIC foi aplicada conforme determinado pela Lei no. 9.430/96, art. 61, parágrafo 3º, em total consonância com o art. 161 do CTN e não possui a autoridade administrativa competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, a fls. 161/194, reiterando seus argumentos lavrados na defesa inicial, salientando que não questionou quanto ao lançamento efetivado, mas quanto a base legal dos cálculos adotados, apresentando resultado tributáveis totalmente "oníricos".

O arrolamento, de conformidade a INSRF 264/2002 se encontra devidamente formalizado a fls. 195/1097.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.005892/2004-01
Acórdão nº. : 108-09.115

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário ora em julgamento.

A matéria em controvérsia diz respeito a diferença de pagamento da CSLL, referente ao ano-base de 2002, exercício de 2003, uma vez apurado pela autoridade fiscalizadora o pagamento a menor dos valores declarados na DIPJ/03, assim como a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais da CSLL, tendo a Recorrente optado pelo regime de tributação com base no lucro real, para o período fiscalizado, qual seja, 2002.

A questão é predominantemente probatória.

A autoridade fiscalizadora juntou os balancetes produzidos pela própria Recorrente, a fls. 12/48, onde se pode conferir os valores mensais da receita líquida para efeito de tributação por estimativa mensal da CSLL, bem como a fls. 49/50 destes autos, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), referente ao ano de 2002, onde se pode conferir, igualmente, o valor anual da receita líquida de R\$ 462.030,56.

Desta feita, como se depara na DIPJ/03, Ficha 17, fls. 16 e fls. 60 dos autos, confirma-se a informação sobre a base de cálculo da CSLL anual, no montante de R\$ 462.030,56.

A Recorrente, por seu lado, não comprova ou elide a verificação fiscal com qualquer outro elemento probatório desconstituído, o recolhimento da CSLL do período de 2002, uma vez apurada, corretamente, uma diferença a saldar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.005892/2004-01

Acórdão nº. : 108-09.115

da CSLL sobre o encerramento anual do período fiscalizado, posto que o valor lançado no LALUR, como na DIPJ /03 como base de cálculo da CSLL de 2002 é o mesmo, sendo que os valores apurados mensalmente dos pagamentos por estimativa da CSLL demonstram um pagamento nitidamente menor do que devido no período anual, não se comprovando o pagamento pela diferença apurada.

A digna autoridade julgadora "a quo", na esteira do lançamento de ofício, bem asseverou, a fls. 152:

"Para o ano-calendário de 2002, pagamento de estimativas, apuração anual, o contribuinte ao elaborar o demonstrativo de fls. 115 utiliza a mesma base de cálculo da CSLL em que se embasou a fiscalização, fls. 07, qual seja, R\$ 462.030,56.

No entanto, quando do cálculo da contribuição devida o contribuinte apurou o valor de R\$ 15.452,80, quando o valor correto seria de R\$ 36.962,44, ou seja, (8% de R\$ 462.030,56). Além disso, esqueceu-se o impugnante do "Cálculo do Imposto Adicional" o qual monta em R\$ 4.620,30, perfeitamente demonstrados no Demonstrativo de Apuração de fls.07."

Ora, pelo enquadramento legal adotado pela d. fiscalização, qual seja, art. 77, inciso III do Decreto-lei no. 5.844/43; 149 da Lei no. 5.172/66; art. 2º. e §§ da Lei no. 7.689/88; art. 19 da Lei no. 9.249/95; art. 1º da Lei no. 9.316/96; art. 28 da Lei no. 9430/96 e art. 6º da Medida Provisória no. 1.858/99, não há se cogitar de que o trabalho fiscal foi desmotivado, sem observância dos preceitos legais aplicáveis à apuração da base de cálculo da CSLL, como argumentado pela Recorrente. A fundamentação legal está absolutamente correta e bem explícita pelo procedimento materializado no lançamento de ofício.

A base de cálculo adotada pela fiscalização corresponde ao quanto lançado no LALUR, na DIPJ/03 pela própria Recorrente, que perante os balancetes mensais da mesma, denotam, claramente, a correção e observância das determinações legais quanto a apuração da base de cálculo da CSLL lançada anual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.005892/2004-01
Acórdão nº. : 108-09.115

e a diferença do apurado em estimativas mensais, que, como afirmado na decisão de primeira instância, devem ser consideradas como antecipações do devido anualmente, nos dizeres literais também do art. 2º da Lei no. 9.430/96. E quanto a essa diferença é que foi efetuado o lançamento de ofício, e os valores sobre o qual foi realizado o mesmo decorreram da contabilidade e das declarações fornecidas pela própria Recorrente, pelo que improcedente a atribuições de adoção de base de cálculo sem respaldo em lei específica, como está bem demonstrado neste processo administrativo fiscal.

Isso posto, no que se refere ao item sobre a exigência da CSLL pela diferença apurada no período de 2002, sou por manter a decisão "a quo", negando provimento ao recurso voluntário.

No que concerne ao item 2 da autuação, sobre a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais, por diferenças identicamente verificadas no cálculo da CSLL do período de 2002, como se trata de exigência em procedimento fiscalizatório posterior ao ano de 2002, onde se constatou valor devido maior no final do ano que as estimativas declaradas, sigo o entendimento majoritário firmado pela CSRF no que decide pela manutenção da multa isolada proporcional ao montante do tributo devido no final do período fiscalizado, com base no art. 44 § 1º da Lei no. 9430/96, como no presente caso foi lançado, em vista que a autoridade fiscal apurou diferença da CSLL anual e aplicou a multa de ofício de 75%, cabe a aplicação da multa isolada sobre as diferenças de estimativas como prescrito, pelo que aduz a orientação da CSRF, como se pode ver:

"Processo nº.: 10166.019457/00-87
Recurso nº: 103-131024
Matéria: CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Sessão de : 14 de março de 2005
Acórdão : CSRF/01-05.181



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.005892/2004-01
Acórdão nº. : 108-09.115

CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer em parte a multa isolada, limitando sua incidência ao montante do tributo devido, apurado nas declarações dos anos de 1998 e 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luís de Salles Freire, José Carlos Passuello e Dorival Padovan que negaram provimento ao recurso. Os Conselheiros José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias acompanharam o Conselheiro Relator por força do disposto no art. 23 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Quanto a alegação da Recorrente sobre o efeito de confisco da multa de ofício, trata-se de matéria atinente a discussão de constitucionalidade da lei que prevê tal penalidade, absolutamente impertinente ao foro administrativo fiscal, a que falece competência para tal apreciação, como já dito pela autoridade julgadora, ato esse privativo do Poder Judiciário.

O mesmo pode se dizer da aplicação da taxa "Selic", enquanto a lei for existir validamente em nosso ordenamento jurídico, diga-se, Lei no. 9430/96, ainda que paire sobre a mesma idéia sobre a sua inconstitucionalidade nesse particular, ainda não reconhecida pelo Poder Judiciário, para efeito de retirá-la do mundo jurídico, esse colegiado administrativo não tem poder para invalidar sua aplicação, cabendo apenas verificar sua aplicação de conformidade a mesma, pelo que, nesse aspecto, nada há a reparar no lançamento de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.005892/2004-01
Acórdão nº. : 108-09.115

Diante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO